

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no **§ 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**, com a nova redação dada pela **Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001**, bem como os artigos **3º e 4º do Decreto no 3.800, de 20 de abril de 2001** e no **Decreto nº 3.801, de 20 de abril de 2001**, resolvem:

Art. 1º O **§1º do art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MICT nº 101, de 7 de abril de 1993**, já alterado pelos arts. 1º das Portarias Interministeriais MCT/MICT nº 12, de 19 de agosto de 1997, e nº 375, de 3 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte com seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Ficam temporariamente dispensados de montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

- a) mecanismo para impressora a "laser", "LED" (diodos emissores de luz) ou "LCS" (sistema de cristal líquido) - "engine";
- b) mecanismo para aparelhos de fac-símile com impressão por sistema térmico ou a "laser" e mecanismo para aparelhos digitalizadores de imagens - "scanner";
- c) teclado e visor para aparelhos de fac-símile;
- d) teclado e tela "display" para microcomputadores portáteis;
- e) banco de martelos para impressoras de linha;
- f) tubo de raios catódicos policromático, mesmo com bobina de deflexão e dispositivos de ajuste de convergência incorporados;
- g) mecanismo impressor e leitor de cartão magnético para dispensadores automáticos de papel-moeda - "cash dispenser" ou "ATM-Automatic Teller Machine";
- h) módulo leitor de código de barras para terminais de autoatendimento;
- i) mecanismo impressor com largura de impressão de até 6 (seis) cm;
- j) cabeça de impressão térmica;
- l) painel de operação e controle para impressoras, mesmo incorporando dispositivo de visualização;

- m) conjunto de espelhos e conjunto óptico para leitor de código de barras;
- n) módulo sensor de proximidade;
- o) módulo leitor de cartão inteligente - "smart card";
- p) microprocessador montado em placa com barramento de conexão à placa mãe com mais de duzentas vias, condicionadas ou não em cartucho;
- q) mecanismo impressor/leitor motorizado de bilhete magnético; e
- r) unidade de fita magnética tipo DAT." (NR)

Art. 2º Para fins de atendimento ao Processo Produtivo Básico Portaria Interministerial MCT/MICT no 101, com as alterações efetuadas por esta Portaria, fica dispensada a montagem do subconjunto "gabinete superior com visor de vidro" destinado à fabricação de leitor de código de barras vertical, fixo, do tipo mesa ou balcão.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO SILVA DO AMARAL
RONALDO MOTA SARDENBERG

Publicada no D.O.U. de 09.08.2002, Seção 1, pág. 92.